



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.008903/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-007.338 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente DELCINO TAVARES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003, 2004, 2005

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal e área de preservação permanente é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Todavia, a Área de Preservação Permanente (APP) não pode ser acatada sem Laudo Técnico atestando a referida área.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ALTERAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o arbitramento efetuado pela auditoria para apurar o Valor da Terra Nua (VTN), quando o contribuinte não produz prova em contrário através de Laudo Técnico de Avaliação hábil e idôneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Campo Grande, que julgou a impugnação improcedente.

Pela sua completude e capacidade de síntese, utilizo-me do relatório da decisão de primeira instância:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata nas Declarações do ITR - DITR/2003, 2004 e 2005, no valor total de R\$ 212.944,38, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal - NIRF 3.869.007-1, com área total de 988,4ha, denominado: Fazenda Recanto das Aguas, localizado no município de Antonina - PR, conforme Auto de Infração - AI de fls. 01 e 22 a 37, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 28 e 31 a 36.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente os 538,9 ha de Área de Preservação Permanente - APP, Área de Pastagem, Atividade Pecuária e, Valor da Terra Nua - VTN, o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 02 a 03. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 - Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; justificativa, devidamente comprovada por documentos hábeis e idôneos, que tenha permitido a alteração dos dados calculados pelo programa gerador da declaração do ITR nos campos 'Quantidade de Cabeças Ajustadas' e/ou "Área de Pastagem Calculada" da ficha "Atividade Pecuária" e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas - NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima, entre outros. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria o lançamento de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor informado na DITR pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT.

A intimação foi entregue no endereço do interessado em 04/10/2007, fls. 04 e 05, e não houve manifestação de sua parte.

Da Descrição dos Fatos a autoridade fiscal, através de longas explanações, explicou da intimação e do não atendimento e apresentou, entre outros assuntos, as seguintes considerações: que de acordo com a legislação o declarante não está sujeito à prévia comprovação da APP, quando da entrega da DITR, ficando responsável pelo pagamento suplementar do imposto com juros e multa, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira; que a DITR está legalmente sujeita a revisão pela Receita Federal; que os documentos pedidos se tratam de peças imprescindíveis para comprovar a veracidade do informado na DITR; que a protocolização do ADA junto ao IBAMA se tornou obrigatório para o benefício da isenção; que, em se tratando de isenção de tributo, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente; que o imóvel se encontra inserido dentro do bioma da Mata Atlântica, regulada pelo Decreto 750/1993, o qual

impõe condições para supressão e exploração de mata nativa, tais como a aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentado - PMFS; que o contribuinte tinha a sua disposição a legislação pertinente; entre outros.

Assim, em virtude do não atendimento da intimação e, conseqüentemente, da ausência de provas da existência e regularidade da área isenta, a APP foi glosada.

Com relação ao pedido de justificativa para alterações dos dados calculados pelo programa gerador de declaração, relativamente à área de pastagem solicitado na intimação, foi verificado que erro apontado não havia modificado o valor dessa área, sendo aceitos os 300,0ha declarados.

Quanto aos VTN, em virtude da ausência de laudo de avaliação, os mesmos

foram substituídos pelos constantes da tabela do SIPT, sendo aplicado o valor correspondente ao tipo de Terra Mista Não Mecanizável, um dos menores valores, inclusive abaixo da média das declarações apresentadas no município do imóvel nos exercícios 2003 e 2004.

Procedidas as mencionadas alterações, bem como as modificações dos demais dados conseqüentes, foi apurado o crédito tributário e lavrado o AI, cuja ciência foi dada ao interessado em 01/07/2008, fl. 39.

Na impugnação, protocolada em 18/07/2008, fls. 40 a 53, o interessado apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

Historicamente, sempre foi declarado para fins de tributação como áreas aproveitáveis 50,0% do total do imóvel rural, na esperança de que pudesse, em tempo futuro, conseguir licença dos órgãos oficiais para explorar, pelo menos esse percentual, e que a cada ano a fiscalização e o controle sobre áreas rurais dentro da abrangência da Mata Atlântica foram se tornando mais exigentes e as autorizações para desmatamento e limpeza de áreas destinadas a pastagens ou exploração floresta ou da agricultura se tornaram mais difíceis, atualmente quase impossíveis.

Explanou a respeito das autorizações para a exploração que acontece, efetivamente, em 20,0% da área total e, mesmo assim, se continua declarando, para fins de tributação, 50,0%.

Disse que o procedimento fiscal não chegou às mãos do proprietário do imóvel; que deve haver sido extraviado entre os correios e a parte interessada, que é médico atuante e os assuntos de suas atividades rurais são acompanhados por secretárias e funcionários administrativos.

Tratou das características do litoral do Paraná, onde toda a mata atlântica foi declarada de preservação permanente, denominada de Reserva Ambiental.

Quanto aos documentos necessários para o recurso tem em mãos planta do imóvel, realizada por engenheiro civil, definindo as áreas exploradas com agropecuária e áreas de reservas e, assim sendo, uma vez que a parte aproveitável não ultrapassa 200,00ha, e as demais objeto de preservação natural, não se justifica o valor aplicado, não tem sentido pagar imposto de uma coisa que, por lei, não se pode utilizar, mesmo porque, não se trata de área que possa gerar riqueza.

Após outros argumentos finalizou protestando pela oportuna juntada de documentos que forem necessários à comprovação do que se alegou, bem como requereu vistoria fiscal na respectiva área, para constatar a realidade demonstrada e alegada; requereu, ainda, após observâncias necessárias, revisão da posição da Receita Federal em estabelecer cobranças dentro dos limites legais e reais e não como está ocorrendo.

Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 44 a 64, composta por: procuração, cópia do AI e mapa de um imóvel rural denominado Fazenda Rio Pequeno, com informações de diversas dimensões de áreas não coincidentes com a do lançamento.

Das fls. 65 a 70 constam providência de regularização do processo quanto à apresentação de documento de identificação do signatário da impugnação.

A decisão de piso foi consubstanciada com a seguinte ementa:

PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RESERVA LEGAL - REQUISITOS DE ISENÇÃO

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - ARL, com a Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

ISENÇÃO - HERMENÊUTICA

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

VALOR DA TERRA NUA - VTN - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Intimado da referida decisão em 10/06/2010 (fl.89), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/07/2010 (fls.93/94), tempestivamente, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

O presente processo é paradigma do processo n.º 11624.720144/2013-98.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Pedido de Perícia

O recorrente formula pedido de perícia para a comprovação das áreas ambientais em sua propriedade rural que supostamente excluiriam parte da área da tributação. A solicitação foi indeferida pela decisão de piso, sob a alegativa de que a comprovação das referidas áreas é efetuada através de documentos, laudo técnico e sobretudo o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Assim como a autoridade julgadora de primeira instância, entendo que a perícia para o caso dos autos, além de descabida, é absolutamente desnecessária.

Do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

A Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16, traz comando funcional específico para a RFB estabelecer obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, aí se incluindo os prazos e condições para o cumprimento. Vejamos:

Lei n.º 9.779, de 1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, **estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições** para o seu cumprimento e o respectivo responsável (grifo nosso).

Estritamente dentro dos limites legais supracitados, a RFB e o IBAMA estabeleceram a obrigatoriedade da protocolização no IBAMA de requerimento do ADA em dois períodos distintos, que têm por marco o exercício de 2007. Nesse pressuposto, citado protocolo deveria se dar em até seis meses contados do termo final para a entrega da respectiva DITR e de 1º de janeiro a 30 de setembro do correspondente exercício, conforme se trate de declaração referente a exercício anterior ao limítrofe e dali em diante respectivamente.

No caso que se cuida, o ADA não foi aceito para fins de considerar as áreas de Preservação Permanente. De acordo com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, deve se dada interpretação literal às normas isentivas, razão pela qual o prazo fixado pela legislação é taxativo, não comportando dilações.

Todavia, para fins de exclusão da tributação relativamente à Área de Preservação Permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional

No caso que se cuida, entretanto, não há como se acatar a Área de Preservação Permanente declarada para os exercícios de 2003 a 2005, pois não foi carreado aos autos laudo técnico firmado por engenheiro agrônomo atestando a área informada na DITR como APP.

O contribuinte se limitou a juntar aos autos planta do imóvel com medidas topográficas assinado por engenheiro civil, o que por óbvio, não se presta para comprovar a Área de Preservação Permanente declarada.

Assim sendo, entendo que não merecem prosperar as alegações recursais.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

No que concerne ao Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei n.º 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel foi apurado com base no VTN médio por hectare,

considerando no universo das DITRs dos exercícios de 2003 a 2005, referentes aos imóveis rurais localizados no município em que se situa o imóvel rural, consoante informação do SIPT.

Não obstante ser o SIPT - Sistema de Preços de Terras uma importante instrumento de atuação do Fisco na fiscalização do ITR, tendo como base legal o artigo 14 da Lei nº 9.393/96, o fato de ter previsão em lei não significa, em absoluto, uma legitimidade incondicional. Muito ao contrário. A mesma lei que o legitima também prevê o seu regramento. Ou seja, os seus limites.

Nessa linha, o próprio regramento do Sistema de Preços de Terra - SIPT prevê que no caso de subavaliação do valor da terra nua a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização, e que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, e o objetivo desse direcionamento, é, evidentemente, realizar o princípio da verdade material, tão caro ao Direito Tributário.

Com base nessas premissas, a Fiscalização optou por utilizar o valor do hectare constante da média do universo das DITR recebidas no município de localização do imóvel rural. O recorrente pretende modificar o VTN, mas não apresentou Laudo de Avaliação, que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, como determina a legislação e, com isso, afastar a presunção relativa constante do arbitramento, determinando um novo valor de VTN para a sua propriedade rural. Uma simples declaração de um corretor de imóveis avaliando a propriedade rural, por óbvio, é imprestável para servir como Laudo de Avaliação.

Desse modo, não há como alterar o valor do hectare apurado, permanecendo hígido o lançamento quanto a este aspecto.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra